TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012132-21.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF - 3230/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 1641/2015 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Charles Gonçalves da Silva e outro

Vítima: Marco Antonio Fernandes

Réu Preso

Aos 22 de junho de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Gustavo Luis de Oliveira Zampronho -Promotor de Justica Substituto. Presente o réu Charles Gonçalves da Silva, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, por meio de sistema audiovisual. Pelo Ministério Público foi dito: "MM. Juiz, analisando o laudo pericial juntado aos autos, depois do oferecimento da denúncia, mas especificamente a fls.189, notese que um vidro do imóvel foi quebrado para possibilitar a prática do delito, o que foi também confirmado pela representante da vítima nesta data. Desta maneira, adito a denúncia para incluir a qualificadora do artigo 155, §4º, inciso I, do CP, consignando desde já que a acusação não pretende a produção de outras provas senão estas que serão produzidas nesta data, requerendo por fim o recebimento do presente aditamento". Pela Defensoria Pública foi dito: "MM. Juiz, considerando que o fato existe descrição da ocorrência, em tese, da qualificadora do arrombamento, a Defensoria Pública não se opõe ao aditamento, consignando porém, que provará a inocência do réu no decorrer da presente instrução. Destaco neste momento, que sobre a nova imputação dei expresso conhecimento ao réu, no momento da entrevista reservada, esclarecendo que no momento da autodefesa, deveria defender também da acusação referente ao arrombamento". Pelo MM. Juiz foi dito: "Diante da concordância da defesa, defiro o pedido de aditamento". Prosseguindo, foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da testemunha Fábio Rogério Tarantino, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: A ação penal merece ser julgada procedente. A materialidade está no laudo de fls.185/194. A autoria, por sua vez, também ficou bem provada, principalmente diante da confissão do acusado. A qualificadora merece ser reconhecida, em que pese a negativa do réu de ter quebrado o vidro, mas é certo que não há informações de que o vidro já estava quebrado e que o trio rompeu tal obstáculo. Procedente a ação, com relação a dosimetria da pena, requeiro sejam observadas os maus antecedentes do réu, a reincidência e a confissão. Por tais circunstâncias, requeiro seja fixado o regime fechado para o cumprimento de pena. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. Ademais, a confissão foi espontânea e precedida de entrevista reservada com a Defensoria Pública, momento que teve a oportunidade de conhecer o conjunto e a totalidade da prova. A admissão do delito nesses termos representa para a defesa expressão da autodeterminação do agente e, além disso, possibilidade de responsabilização penal mais branda. Na dosimetria da pena, requeiro fixação no mínimo, regime semiaberto já considerada a reincidência, tendo em vista a demonstração de arrependimento, indicativo de maior potencial de ressocialização e a diminuta gravidade do fato concreto aqui apurado, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS., CHARLES GONÇALVES DA SILVA, qualificado a fls.15, foto a fls.111, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso IV, c.c. artigo 14, II, do CP, porque em 16.09.15, por volta de 17h15, na rua José Bonifácio, no 420, centro, em São Carlos, agindo previamente ajustado com os corréus Luis Ricardo Nunes Gomes e Marcelo Ferraresi, tentou subtrair para si, cabos elétricos (10 rolos de cabo, com cerca de 80 metros de cabos de bitola-40mm, 70mm e 100mm e 4 conexões de mangueira de incêndio), sendo que o delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, objetos de propriedade de Empreendimentos Imobiliários Dhama SPE, bens apreendidos e devolvidos, avaliados em R\$3.000,00 (três mil reais). Recebida a denúncia (fls.156), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.267). Nesta audiência foram ouvidas a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto a testemunha faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando a reincidência. A defesa pediu pena mínima, regime semiaberto, benefícios legais e direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. **Decido.** A materialidade positivada pelo auto de prisão em flagrante de fls.07, de exibição/apreensão/entrega de fls.141, demais documentos e prova oral. A autoria é certa. O rompimento de obstáculo está provado pelo laudo de fls.189/194. Ouvido em juízo, o acusado confessou a prática da tentativa de furto qualificado pelo concurso de agentes, negando apenas o rompimento de obstáculo. No entanto, em relação a esta última qualificadora, a versão do acusado foi contrariada pela vítima e testemunha de acusação, que declararam que viram vestígios recentes de rompimento de obstáculo (quebra de um vidro). Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e **condeno** CHARLES GONÇALVES DA SILVA como incurso no art.155, §4º, I e IV, c.c. art.14, II, e art.61, I, e art.65, III, "d", todos do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de e 04 (quatro) meses reclusão e 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na



proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, considerando os maus antecedentes e uma das qualificadoras nessa fase de dosagem da reprimenda. Compenso a reincidência (fls.325) com a confissão judicial. Pela tentativa, com razoável percurso do iter criminis, pois os fios foram retirados do local, reduzo a sanção em metade, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 02 (dois) de mais 05 (cinco) dias-multa, calculados na proporção anteriormente definida. Também pela reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. vedada a concessão de sursis ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I, e 44, II e III, c.c. §3º, do Código Penal. Concedo ao réu o benefício de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotor:	
Defensor:	
Ré(u):	